



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D Ã O N° 972  
(26.09.2006)**

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL N° 972/2006 – CLASSE 15. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA DURANTE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS).**

Recorrentes: Coligação “Por Um Piauí Melhor” (PFL/PRONA), por seu representante e Joaquim Saraiva.

Advogado: Eduardo Chaves da Silva.

Recorrido: Coligação “A Vitória da Força do Povo” (PT/PTB/PSB/PC do B/PL), por sua representante.

Advogado: Dr. Ivaldo Carneiro Fontenele Júnior.

Relator: Dr. Márcio Braga Magalhães.

Recurso. Representação. Invasão de espaço destinado a candidato a deputado federal. Propaganda eleitoral benéfica a candidato a senador da República. Recurso a que se dá provimento.

*Caracterizada a “invasão” do espaço e do tempo de propaganda que era do candidato a deputado federal, é de ser mantida a sentença que determinou a perda do tempo da propaganda do candidato a senador beneficiado.*

*Recurso improvido.*

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 55/59, dos autos, **conhecer** do Recurso, mas para lhe **negar provimento**.



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 972 – Classe “15ª”

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 26 de setembro de 2006.

**DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO**  
Presidenta, em exercício

**DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES**  
Relator

**DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES**  
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 972 – Classe “15ª”

**R E L A T Ó R I O**

**O JUIZ AUXILIAR MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES (RELATOR):** Sr. Presidente, cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO” em face da COLIGAÇÃO “POR UM PIAUÍ MELHOR e do seu candidato a deputado federal, JOAQUIM SARAIVA.

A Coligação Representante alega que os Representados, por ocasião da divulgação da propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão para o cargo de deputado federal, no horário da tarde, na data de 02.9.2006, utilizaram parte do horário destinado aos candidatos proporcionais (deputados federais) para fazer propaganda da candidatura majoritária de Hugo Napoleão. Sustenta que com essa conduta os Recorrentes violaram o art. 23 da Resolução do TSE nº 22.261/2006. Pede, em caráter liminar, que este Juízo impeça a reapresentação da propaganda objeto da Representação. No mérito, requer a perda de tempo equivalente ao usado na prática do ilícito, a ser descontado do programa do candidato beneficiado.

A petição inicial veio instruída com mídia (fl. 06) e degravação (fl. 05).

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

Notificada, a Coligação Representada apresentou defesa, às fls. 19/21. Sustenta que não houve invasão dos candidatos majoritários em espaço destinado às candidaturas proporcionais. Requer seja julgada improcedente a Representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 26/28, entende que a proibição contida no dispositivo legal citado não abrange a manifestação de mero apoio aos candidatos majoritários, pelo que opina pela improcedência da Representação.

Às fls. 30/31, o MM Juiz decidiu pela procedência do pedido, no sentido de decretar a perda, em desfavor da Coligação Representada, do tempo de 04(quatro) segundos, a serem descontados da propaganda eleitoral gratuita reservada ao candidato a senador, Hugo Napoleão, em seu programa seguinte à decisão.

Irresignado, os Representados interpuseram Recurso, às fls. 39/42, no qual renovam os fundamentos contidos na inicial e sustentam que a simples menção ao nome de candidato que compõe a mesma coligação não



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 972 – Classe “15ª”

configura invasão de horário. Requerem o conhecimento e provimento do Recurso, a fim de modificar a decisão *a quo*.

Nas contra-razões de fls. 48/50, o Recorrido ratificou os argumentos apresentados na inicial e pugnou, ao final, pela manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 55/59, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, por entender que a situação em comento não se enquadra em nenhuma das ressalvas legais que permitem demonstrar a ligação entre candidatos a cargos distintos e componentes de uma mesma Coligação, tratando-se, realmente, de conduta irregular.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 972 – Classe “15ª”

**V O T O**

**O JUIZ AUXILIAR MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES (RELATOR):** Sr. Presidente, inicialmente, cumpre dizer que o presente Recurso merece ser conhecido, uma vez que é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima.

No mérito, a presente Representação tem como principal discussão suposta propaganda irregular pelo fato de a Coligação e o candidato Representados, no horário de sua propaganda eleitoral proporcional, veicular propaganda de candidato a cargo majoritário (senador).

A questão posta nos autos encontra-se disciplinada no art. 23 da Resolução do TSE nº 22.261/2006, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 23. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referências a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.”*

A utilização, na veiculação da propaganda dos candidatos a deputado federal, de legendas e acessórios com referências aos candidatos majoritários, ou cartazes ou fotografias, colocados ao fundo, seria suficiente para a demonstração de ligação entre os candidatos proporcionais e os majoritários da mesma coligação, sem representar infração ao dispositivo legal citado. No entanto, a propaganda combatida extrapolou as ressalvas legais, uma vez que, em determinado momento, o contexto da propaganda volta-se para a candidatura do beneficiado, Hugo Napoleão.

Ainda que tenha sido breve o trecho irregular, não ultrapassando 4 (quatro) segundos, conforme ficou determinado na sentença recorrida, ele fere o dispositivo legal na medida em que resulta em menos tempo para o candidato a deputado federal se tornar conhecido e demonstrar suas propostas aos eleitores, o que é, mais do que um interesse dos candidatos, um interesse público.

No caso em exame, o trecho transcrito à fl. 05 revela que não se está diante de simples menção ao nome do candidato a senador, pelo que não há



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 972 – Classe “15ª”

que se falar em mera demonstração de apoio, como querem fazer crer os Recorrentes.

Assim, entendo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença que determinou a perda, no horário de propaganda gratuita da Coligação Recorrente, do tempo de 4(quatro) segundos, a ser descontado no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, Hugo Napoleão.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso, mas para lhe negar provimento.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 972 – Classe “15ª”

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL Nº 972/2006 – CLASSE 15. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA DURANTE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS).**

Recorrentes: Coligação “Por Um Piauí Melhor” (PFL/PRONA), por seu representante e Joaquim Saraiva.

Advogado: Eduardo Chaves da Silva.

Recorrido: Coligação “A Vitória da Força do Povo” (PT/PTB/PSB/PC do B/PL), por sua representante.

Advogado: Dr. Ivaldo Carneiro Fontenele Júnior.

Relator: Dr. Márcio Braga Magalhães.

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 55/59, dos autos, **conhecer** do Recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Presidência da Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Não participou do julgamento o Dr. Clodomir Sebastião Reis, em face do disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06. Ausência justificada do Desembargador José Gomes Barbosa.

**SESSÃO DE 26.09.2006**